TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244009/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ANISIO LUIZ RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 318/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização de serviços contábeis. Prejulgado nº 26. Acórdão nº 1370/22-STP. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 361/18-S2C[1], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 575426/14, visando a apurar a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de Mandaguaçu (exercícios de 2013 e 2014) e a eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1705/20[2], em que relatou que o município firmou com a referida empresa o Contrato nº 172/2009, aditivado em 2014, mesmo possuindo responsável técnico contábil nos exercícios analisados, apontando, destarte, ofensa ao Prejulgado nº 6 e possíveis gastos em duplicidade, motivo pelo qual requereu a citação dos responsáveis,

[1] Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).
[2] Peça 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD

proposta corroborada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 528/20-5PC[3].

Por meio do Despacho nº 992/20-GCILB[4], foram determinados o processamento da tomada de contas e a citação dos interessados.

O Município de Mandaguaçu, por seu representante legal, Senhor Mauricio Aparecido da Silva, e o Senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito municipal na época dos fatos, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 26-28 e 31-33. Os sócios da contratada, Senhores Marcos Antonio Rocco, Joaquim Vitor da Silva e Anisio Luiz Ré, e a empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. manifestaram-se às peças 65, 67, 69 e 71, nessa ordem.

Na Instrução nº 383/22[5], a CGM opinou pela procedência da tomada, ressaltando, entretanto, que, diante da prescrição e da ausência de dano ao erário, inexistem medidas administrativas a serem tomadas por esta Corte.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 255/22-5PC[6], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão nº 361/18-S2C[7], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 575426/14, visando a apurar a legalidade da contratação da pessoa jurídica Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. pelo Município de Mandaguaçu (exercícios de 2013 e 2014) e a eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Consta dos autos que o município firmou com a mencionada empresa o Contrato nº 172/2009, tendo por objeto a *"contratação de empresa*

[3] Peça 13.
[4] Peça 14.
[5] Peça 74.
[6] Peça 75.
[7] Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (cópia à peça 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD

especializada em serviços de consultoria preventiva na área orçamentária, contábil, patrimonial e financeira, além de verificações decorrentes da lei de responsabilidade fiscal".

Segundo a instrução conclusiva, a tomada é procedente, porquanto houve ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, diante da terceirização de atividades rotineiras da Administração, destacando-se que o município possuía contador efetivo e que não foi demonstrada nenhuma especialização ou alta complexidade que justificasse a contratação em comento.

Não obstante, ao considerar que o ajuste foi assinado em 30/11/2009 e rescindido amigavelmente em 01/09/2014 e que o despacho que determinou a citação do ex-gestor é de 15/06/2020, a Coordenadoria entendeu que a pretensão de aplicação de multas administrativas está prescrita, ressaltando, ademais, não ter observado a ocorrência de dano ao erário, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, a pretensão sancionatória encontra-se prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte[8], em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos entre a rescisão contratual (01/09/2014[9]) e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis, datado de 15/06/2020[10].

Nessa toada, contudo, em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no Acórdão nº 1370/22-STP[11], mostra-se inócuo o exame de mérito quanto a fatos alcançados pela prescrição.

[8] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

[9] P. 198 da peça 32.

[10] Despacho nº 992/20-GCILB (peça 14).

[11] Recurso de Revista nº 500661/20. Por maioria absoluta: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator designado), Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Restaram vencidos os Conselheiros Nestor Baptista (relator originário) e Artagão de Mattos Leão. Trânsito em julgado: 13/09/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD

Na mencionada decisão, prevaleceu o juízo de que a inclusão de nome na relação dos agentes com contas julgadas irregulares constitui uma sanção e de que, estando prescrita a pretensão punitiva, a emissão de pronunciamento de mérito não produziria nenhuma consequência jurídica.

Para melhor elucidação, confiram-se alguns trechos do julgado:

> *"A inclusão do nome de agentes públicos no rol dos gestores com contas julgadas irregulares, ainda que não implique em consequências atribuídas diretamente por este Tribunal ao jurisdicionado, importa efetivas consequências na vida jurídica do agente, devendo ser considerada sanção, de modo que não se coaduna com o reconhecimento da prescrição sobre os fatos apurados, que tem por necessária consequência o reconhecimento de que o Estado não mais dispõe da pretensão sancionatória quanto a eles.*
>
> *(...)*
>
> *Portanto, na medida em que a inclusão do nome de agente em lista a ser enviada ao Tribunal Eleitoral configura consequência jurídica apta a limitar o rol de direitos de cidadãos, e assim, uma sanção, o reconhecimento da prescrição quanto a fatos analisados no exame de contas tomadas por este Tribunal impede a imposição dessa consequência.*
>
> *(...)*
>
> *Nos procedimentos instaurados especificamente para apurar o cometimento de irregularidades, as respectivas responsabilidades e eventual dano sofrido pela administração pública, inclusive para fins de ressarcimento, previstos na Lei Orgânica deste Tribunal – como as tomadas de contas e as representações, não se justifica a emissão de pronunciamento de mérito se os fatos tiverem sido alcançados pela prescrição, uma vez que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer desse julgamento, tornando-o inócuo.*
>
> *(...)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD

> *Assim, reconhecida expressamente a prescrição da pretensão punitiva, o Estado fica não apenas impedido de exercer sua pretensão sancionatória, mas também deve reconhecer a extinção do feito, sem apreciar a regularidade dos fatos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo."*

Cabe destacar, ademais, que o tema atinente à possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória culminou na proposta de revisão do Prejulgado nº 26 (Processo nº 541093/17), pendente de julgamento[12].

Não obstante, na hipótese vertente, não houve indicação da ocorrência de dano ao erário, pois, segundo a análise técnica, a prestação dos serviços contratados restou comprovada pelos interessados.

Nesse viés, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, em conformidade com o precedente consubstanciado no referido Acórdão nº 1370/22-STP.

Em face do exposto, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[13], com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

[12] Incluído na pauta do Tribunal Pleno de 19/10/2022, estando adiado desde 30/11/2022, após ser devolvido do pedido de vista do Conselheiro aposentado Nestor Baptista.

[13] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[14], com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito sem julgamento de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[14] *"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BXTD